

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.515/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164229-60
Impugnação: 40.010126870-65
Impugnante: José Benedito dos Santos
IE: 399179315.00-66
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Imputação de falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Entretanto, comprovado nos autos que os arquivos em questão foram entregues na mesma data da notificação do Auto de Infração, cancela-se a penalidade. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de entrega dos arquivos eletrônicos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, conforme determina a legislação tributária.

Exige-se a penalidade isolada capitulada no art. 54, XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 24/25.

DECISÃO

Versa o feito fiscal sobre a imputação de falta de entrega dos arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2009.

O art. 16, inciso III da Lei nº 6763/75 e art. 96, inciso IV do RICMS/02 estabelecem como obrigações do contribuinte:

Lei nº 6763/75

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

.....

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

IV - elaborar, preencher, exhibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

Insta destacar que o Autuado é enquadrado no Simples Nacional e opera no ramo de bar.

Informa o Impugnante que, anteriormente, já foi excluído dessa modalidade com o fracasso de seu comércio, depois, parcelando a contribuição social devida para a Previdência Social, retornou ao regime de Simples Nacional.

O Fisco entende caracterizada a infração à legislação tributária.

Entretanto, não obstante os fundamentos contidos na manifestação fiscal, certo é que o Contribuinte comprovou a remessa dos arquivos eletrônicos referentes aos meses supracitados, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 14/15 dos autos.

Percebe-se, pelos documentos citados, que a remessa de tais arquivos eletrônicos ocorreu no dia 19/02/10 às 12:26:18 e 12:30:26 horas.

Considerando-se que a notificação do Auto de Infração, via Aviso de Recebimento de fls. 10 se deu no mesmo dia 19/02/10, escapa à razoabilidade a manutenção da exigência da penalidade isolada, pois, os arquivos relativos ao período de janeiro e fevereiro/09 foram de fato entregues na mesma data da notificação da peça inicial.

Assim, excluída deve ser a penalidade isolada capitulada no art. 55, XXXIV da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Janaina Oliveira Pimenta.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.515/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164229-60
Impugnação: 40.010126870-65
Impugnante: José Benedito dos Santos
IE: 399179315.00-66
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre falta de entrega dos arquivos eletrônicos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, em infringência ao art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02.

O Auto de Infração foi emitido em 28/01/10, remetido via postal em 09/02/10 e recebido pessoalmente pelo Autuado dia 19/02/10, sem menção do horário, conforme se verifica no Aviso de Recebimento de fls. 10.

O Autuado comprovou a remessa dos arquivos eletrônicos referentes aos meses supracitados, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 14/15 dos autos, onde se constata que tal remessa ocorreu no mesmo dia 19/02/10 às 12:26:18 e 12:30:26 horas.

Não existe comprovação de que o Autuado teria remetido os arquivos eletrônicos antes do recebimento do presente Auto de Infração. O que se pode depreender é que, recebido o Auto de Infração, apressou-se, no mesmo dia, em transmitir os aludidos arquivos eletrônicos.

Diante do acima exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro**